



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 04/2023/CMA-PA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;

II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de Reajuste do Salário Base dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, veterinário e reajuste dos Subsídio do Cargo de Procurador e Contador do Município de Alenquer, todos previstos na Lei Municipal n 047/1997, de 15 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I- DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei n. 047 de 14 de dezembro de 2022, que dispõe acerca do reajuste salarial dos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, Veterinário e reajuste dos Subsídios do Cargo de Procurador e Contador da Prefeitura Municipal de Alenquer – Pará, do Poder Executivo, e dá outras providências.

Em mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito argumentou que a base salarial dos referidos cargos estão com os valores defasados, haja vista já terem se passado 25 (vinte e cinco) anos, da edição legislativa que atribuiu os vencimentos das classes referidas;

Portanto, há a necessidade de corrigir o salário base para que os valores atuais sejam condizentes com as atribuições, responsabilidades e a possibilidade de pagamento da municipalidade.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em _____ discussão
por _____ dos vereadores presentes. 25/04/2023
Alenquer, em _____

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei em análise dispõe acerca do reajuste salarial dos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, Veterinário e reajuste dos Subsídios do Cargo de Procurador e Contador da Prefeitura Municipal de Alenquer – Pará.

Pela própria natureza do Projeto de Lei, faz-se mister trazer consigo estudo de impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no artigo 17, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, ressalte-se, fora efetivamente realizado, por profissional da área competente, o qual realizou o cálculo dos limites legalmente permitidos, bem como gastos totais com pessoal e comparativo da receita corrente líquida com gastos com pessoal.

Em suma, o estudo de impacto orçamentário financeiro, indicou haver possibilidade fática para concessão do reajuste pretendido pelo projeto, indicando que os valores concedidos, em uma projeção anual de gastos, não feriria o teto de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seu artigo 22.

De fato, a concessão de reajuste aos servidores públicos destinado a fixar o novo teto salarial, a alterar vencimentos ou a conceder revisão geral de subsídio e remuneração está isenta da obrigação de

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em _____ discussão
por _____ dos vereadores presentes
Alenquer, em _____ 2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

seguir as regras do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro).

Por sua vez, o inc. I, do parágrafo único do art. 22 determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na LRF, fica vedado aos Poderes e ao Ministério Público a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. **Observe-se que no art. 22 o legislador ao utilizar o vocábulo revisão quis, efetivamente, particularizar a revisão geral anual do inciso X do art. 37 da Constituição.** Em outras palavras, atingido o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal fica vedado reajuste visando alterar ou fixar vencimentos de carreiras específicas. **Nessa situação só se admite aumento de remuneração fruto de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual.**

Assim, financeiramente falando, o Projeto de Lei que reajusta os salários dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, veterinário e reajuste dos Subsídio do Cargo de Procurador e Contador do Município de Alenquer, encontra arcabouço legal e fático à sua aprovação.

Contudo, em uma análise mais aprofundada da temática, não se pode deixar de notar outros dispositivos legais que versam sobre o tema e acabam gerando óbice aos reajustes pretendidos.

Neste sentido, observa-se que os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, Veterinário e Contador, são vinculados ao regime geral dos servidores municipais. Logo, o projeto de lei é específico em conceder a revisão APENAS para as categorias em destaque, sem ao menos mencionar os servidores ocupantes dos demais cargos.

Como os cargos supra referidos não possuem seu próprio PCCR, entende-se que a revisão GERAL anual dos vencimentos dos servidores, tal como previsto na norma constitucional e na Lei Orgânica de Alenquer, deve ser GERAL, ou seja, para todos os servidores, e não apenas para os cargos especificados.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 25/04/2023 discussão
por [assinatura] dos vereadores presentes
Alenquer, em 25/04/2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Visto que estes cargos não possuem seu próprio PCCR, não há como prosperar o projeto de lei em análise, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da isonomia, caríssimos ao legislador constituinte e ao próprio estado democrático de direito.

Se não vejamos os seguintes dispositivos:

*“Art. 37 da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

“Art. 111 da Lei Orgânica de Alenquer. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na data de 01 de maio de cada ano, nos termos da lei.”

Ora, observa-se que os dispositivos destacados são claros em dizer sobre a revisão GERAL. Logo, a interpretação que se dá é apenas uma, ou todos os servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, Lei Municipal n. 044 de 01 de dezembro de 1997, são contemplados com o referido reajuste geral anual, ou não há como preterir apenas alguns cargos em detrimentos de outros tantos.

O princípio da isonomia é desdobramento direto do princípio da impessoalidade, segundo o qual a administração pública deve ter como finalidade essencial a satisfação do interesse público, buscando as melhores alternativas para a sociedade como um todo. E, por "interesse público", não deve se compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, mas aquilo que é definido como tal pelo

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em discussão
por _____ dos vere-
dores presentes
Alenquer, em _____

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Direito. Portanto, o princípio da impessoalidade (ou da finalidade) decorre diretamente do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade para a administração pública, por sua vez, quer dizer que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ademais, diferentemente dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, veterinário e reajuste dos Subsídio do Cargo de Procurador e Contador, que fazem parte dos cargos de provimento efetivo do Município de Alenquer, o cargo de Procurador Geral do Município de Alenquer, é cargo de provimento em comissão (DAS), o que, inicialmente, pode parecer ensejar uma diferenciação na valoração das remunerações, haja a vista a diferença na forma de provimento dos cargos.

Contudo, ainda que seja cargo de provimento em comissão, a assunção ao cargo de Procurador Geral do Município de Alenquer deve submeter-se aos rigores e/ou critérios dos dispositivos legais e sua principiologia, de forma totalitária.

Assim, nos elucida a Constituição Federal em seu artigo 37, XIII, texto que versa sobre as disposições gerais da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em _____ discussão
por _____ dos vereadores presentes
Alenquer, em _____ 2023

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Além do positivado na Lei Municipal n 044/1997 - Regime Jurídico Único do funcionalismo público municipal de Alenquer, em seu artigo 41, §3º:

“Art. 41º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§3º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (CF, art. 39, §1º)”.

Por conseguinte, fica evidente que a forma de provimento no cargo de Procurador Geral, não deve superar a principiologia constitucional, que deve ser norteadora da Administração Pública (art. 37, CF, caput). Pelo que o valor pretendido ao reajuste do salário de Procurador Geral (R\$9.000,00 - nove mil reais), de acordo com o Projeto de Lei, deve respeitar o estabelecido para cargos análogos do mesmo Poder. O que nos leva ao parâmetro estabelecido pela própria administração municipal, que catalogou em seu Portal da Transparência o salário do “cargo de Procurador Geral/Advogado - código 069 - valor R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)”. Segundo informação contida no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Alenquer (<https://alenquer.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-de-cargos-e-salarios.pdf>), salvo melhor juízo do Tribunal de Contas Municipal.

Logo, diante da fundamentação acima exposta, e considerando os argumentos alhures consignados, entendemos NÃO ser possível a concessão da revisão geral apenas para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, Veterinário e reajuste do Subsídio do Cargo de Procurador e Contador do Município de Alenquer.

IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **DESAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 047 de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/12/2022 discussão
por 11/12/2022 dos verba-
dores presentes 11/12/2022
Alenquer, PA 11/12/2022

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

reajuste no salário base dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Agrônomo, Biólogo, Técnico Agrícola, Veterinário e reajuste do Subsídio do Cargo de Procurador e Contador do Município de Alenquer/PA.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 17 de abril de 2023.

1-Relatores das Comissões Permanentes:


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA

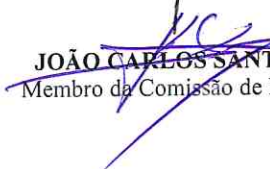

DENIS SANTOS DE ARAGÃO
Relator da Comissão de Finanças – CMA

2-Demais Membros das Comissões Permanentes:


JOÃO DAMASCENO ELGUIERÁS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

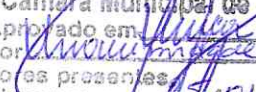
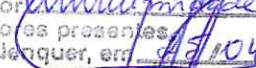

RAIMUNDO SINVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR
Presidente da Comissão de Finanças – CMA

ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS
Membro da Comissão de Finanças – CMA


JOSÉ ROSENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOSÉ OTAVIANO FIGUIERA CAMPOS
Membro da Comissão de Finanças – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em  discussão
por  dos vereadores
presentes.
Alenquer, em 17/04/2023

Presidente